



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



REGULAMENTO DO PROCESSO DISCIPLINAR E DA SINDICÂNCIA

Resolução nº 148 de 13 de junho de 2023

Conselho Curador

Publicada no Diário Oficial do Município em 02/08/2023

Edição nº 1530

Alterada pela Resolução nº 221 de 14 de agosto de 2025

Publicada no Diário Oficial do Município em 01/09/2025

Edição nº 2053



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



RESOLUÇÃO Nº 148, DE 13 DE JUNHO 2023 DO CONSELHO CURADOR DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

O Presidente do Conselho Curador da Fundação de Saúde Pública de São Sebastião, no uso de suas prerrogativas legais e estatutárias e, considerando:

1- Que a Diretoria Executiva da Fundação de Saúde Pública de São Sebastião, apresentou na 51ª Assembleia Geral Ordinária deste Conselho Curador, ocorrida em 13/06/2023, a necessidade de Aprovação do Regulamento do Processo Disciplinar e da Sindicância da Fundação de Saúde Pública de São Sebastião.

2- Que foram prestados todos os esclarecimentos com relação à matéria, sendo dirimidas todas as dúvidas dos Conselheiros.

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o Regulamento do Processo Disciplinar e da Sindicância da Fundação de Saúde Pública de São Sebastião.

Art. 2º. Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 13 de junho de 2023.

Reinaldo Alves Moreira Filho
Presidente Conselho Curador



DO REGULAMENTO DO PROCESSO DISCIPLINAR E DA SINDICÂNCIA

TÍTULO I DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o empregado responde civil, penal e administrativamente.

§1º - A responsabilidade civil e administrativa decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo à Fundação, ao erário ou a terceiros, praticado no desempenho do cargo ou função.

§2º - Em havendo reposições ou indenizações ao erário, estas serão previamente comunicadas ao empregado, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo o valor ser parcelado, a pedido do interessado ao Diretor Presidente.

§3º - Na hipótese de valores recebidos pelo empregado em decorrência de decisão judicial que venha a ser revogada ou anulada, serão eles atualizados até a data da efetiva reposição.

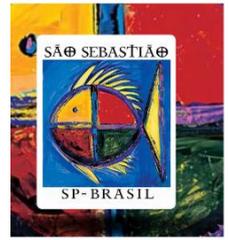
§4º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o empregado em ação regressiva.

§5º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

§6º - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

§7º - A responsabilidade administrativa do empregado poderá ser afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Artigo 2º - Nenhum empregado poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.



CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Artigo 3º - São penalidades disciplinares:

- I. advertência;
- II. suspensão;
- III. demissão;
- IV. destituição de cargo em comissão.

§1º - Aos empregados será garantido o exercício da ampla defesa e do contraditório nos processos disciplinares, observados os ritos previstos neste regulamento.

§2º - Na aplicação da penalidade, serão considerados: a natureza e a gravidade da infração, os danos causados (à Fundação, ao erário e a terceiros), as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes funcionais.

§3º - O ato de imposição da penalidade será sempre motivado e mencionará o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

§4º - Os empregados cedidos à Fundação que cometerem infração disciplinar estarão sujeitos a processo disciplinar instaurado no âmbito da entidade a que estão subordinados, sendo, contudo, o julgamento do procedimento e a eventual aplicação de sanção de responsabilidade do órgão de origem.

Seção I Da Advertência

Artigo 4º - A pena de advertência será aplicada no caso de descumprimento dos deveres e responsabilidades dos empregados públicos, bem como das previstas nos artigos 80, incisos I, II, III, IV, VII, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII e art. 84, incisos I, II, III, VI, VII, VIII, XII, XIII e XVII do Regulamento de Recursos Humanos, cuja gravidade não justifique a imposição de pena mais grave (suspensão e demissão), a ser decidida de forma colegiada, sendo vedado o emprego de meios vexatórios em sua aplicação. *Alterado pela Resolução nº 221 de 14 de agosto de 2025.*

Artigo 5º - A penalidade de advertência não importará em desconto do salário do empregado.

§1º - A penalidade de advertência será aplicada pela Chefia imediata ou pelo respectivo Diretor.

§2º - Na aplicação de advertência, o respectivo documento conterá a descrição do fato praticado, o tipo legal e a indicação do processo disciplinar donde adveio a decisão da penalidade, devendo o empregado assinar o respectivo documento.



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



§3º - Caso o empregado se negue a assinar a advertência, duas testemunhas, devidamente qualificadas, deverão assinar o respectivo documento.

§4º - Após a aplicação da advertência em 03 (três) vias, uma será entregue ao empregado, outra encaminhada ao Setor de Recursos Humanos para anotação em registro funcional, e a última para a Corregedoria para arquivamento.

§5º - A aplicação da penalidade de advertência prescreverá em 30 (trinta) dias úteis contados da data do trânsito em julgado do processo disciplinar.

§6º - O apontamento da advertência permanecerá no prontuário funcional, pelo período de 03 (três) anos, a partir de quando será cancelado, a pedido do funcionário ou de ofício.

Seção II Da Suspensão

Artigo 6º - A penalidade de suspensão será aplicada no caso de descumprimento dos deveres e responsabilidades funcionais bem como das previstas no artigo 80, incisos V, VI, VIII, IX, X, XI, XX, XXIII e no artigo 84, incisos IV, V, IX, X, XI, XIV, XV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XIV, XXVII, XXVIII, XXIX, XXXI, XXXII, XXXV, XXXVII e XXXVIII do Regimento Interno de Recursos Humanos, cuja gravidade não justifique a imposição de pena mais grave (demissão), a ser decidida de forma colegiada, sendo vedado o emprego de meios vexatórios em sua aplicação. **Alterado pela Resolução nº 221 de 14 de agosto de 2025.**

§1º - Poderá ser aplicada a pena de suspensão nos casos de reincidência às infrações penalizadas com advertência.

§2º - A suspensão poderá ser aplicada com prazo mínimo de 01 (um) dia e máximo de 30 (trinta) nos termos do artigo 474 da CLT, consideradas as situações atenuantes e agravantes.

Artigo 7º - A penalidade de suspensão importará em desconto da remuneração correspondente aos dias de afastamento do empregado e será aplicada, de forma escrita, pelo Diretor responsável pela pasta a qual o empregado está subordinado, ou por quem este designar, ou ainda pelo Diretor Presidente, devendo o empregado assinar o respectivo documento.

§1º - Após a aplicação da suspensão em 03 (três) vias, uma será entregue ao empregado, outra encaminhada ao Setor de Recursos Humanos para anotação em registro funcional, e a última para a Corregedoria para arquivamento.

§2º - Caso o empregado se negue a assinar a notificação, duas testemunhas devidamente qualificadas subscreverão o ato para convalidá-lo.



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



§3º - O empregado deverá cumprir todo o período de suspensão, abstendo-se de trabalhar nos dias em que estiver suspenso, sob pena de insubordinação passível de conversão da pena em demissão por justa causa.

§4º - O apontamento da suspensão permanecerá no prontuário funcional, pelo período de 05 (cinco) anos, a partir de quando será cancelado, a pedido do funcionário ou de ofício.

§5º - Havendo conveniência para o serviço e concordância do empregado, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em labor com remuneração equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor-dia de vencimento ou remuneração, permanecendo o empregado em serviço.

Artigo 8º - A aplicação da penalidade de suspensão prescreverá em 60 (sessenta) dias contados da data do trânsito em julgado do processo disciplinar.

Seção III Da Demissão

Artigo 9º - A penalidade de demissão será aplicada pelo Diretor Presidente ou seu substituto legal, no caso de prática de falta grave, nos termos do artigo 482 da CLT, e também no caso de descumprimento dos deveres e responsabilidades funcionais previstas no artigo 84, incisos XXV, XXVI, XXX, XXXIII, XXXIV do Regimento Interno de Recursos Humanos, a ser decidida de forma colegiada, sendo vedado o emprego de meios vexatórios em sua aplicação, apurada em processo administrativo disciplinar. *Alterado pela Resolução nº 221 de 14 de agosto de 2025.*

§1º - Os casos de assédio sexual sempre serão penalizados com a demissão.

§2º - Poderá ser aplicada a pena de demissão nos casos de reincidência às infrações penalizadas com suspensão.

§3º - Após a aplicação da demissão em 03 (três) vias, uma será entregue ao empregado, outra encaminhada ao Setor de Recursos Humanos para anotação em registro funcional, e a última para a Corregedoria para arquivamento.

Artigo 10 - O empregado que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar poderá pedir demissão antes da conclusão do processo, sem prejuízo do seu julgamento e respectivas penalidades, a que por ventura for condenado.

Artigo 11 - A condenação criminal do empregado, transitada em julgado, poderá implicar falta grave e demissão, nos termos do artigo 482, alínea “d” da CLT, observada tramitação processual administrativa deste Regulamento.



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



Artigo 12 - A aplicação da pena de demissão deverá ser executada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do trânsito em julgado do processo disciplinar, sob pena de perdão tácito.

Artigo 13 - Serão considerados atenuantes:

- I. Confissão;
- II. Retratação;
- III. Reparação;
- IV. Cooperação processual.

Artigo 14 - São considerados agravantes;

- I. Reincidência;
- II. Antecedentes disciplinares.

TÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 15 - As irregularidades no serviço público deverão ser apuradas de imediato, através de processo sindicante ou disciplinar, assegurando ao acusado o direito da ampla defesa e ao contraditório.

§1º - Os diretores e/ou as chefias imediatas que tiverem ciência de irregularidades funcionais praticadas pelos empregados e/ou servidores cedidos ficam obrigados a comunicar o Diretor Presidente que promoverá a instauração do competente processo.

§2º. A Sindicância constitui-se de meio sumário de apuração de irregularidade no serviço público, possuindo natureza inquisitorial, investigativa e punitiva, visando a completa apuração dos fatos quando o infrator for desconhecido ou houver dúvida ou incerteza quanto à autoria e à materialidade da infração.

§3º. O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) é o meio de apuração de irregularidade no serviço público, nos casos em que houver fatos concretos de autoria e materialidade de prática de infração funcional ou após a conclusão dos trabalhos da sindicância.

Artigo 16 - O Processo sindicante e/ou disciplinar será instaurado mediante Portaria, após motivação da Corregedoria, ou de ofício, com posterior encaminhamento à Corregedoria.



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



Artigo 17 - A Portaria de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

- I. nome dos membros da Comissão de Processo Disciplinar;
- II. a identificação do empregado averiguado;
- III. descrição sumária dos fatos praticados;
- IV. data de sua expedição;
- V. assinatura da autoridade.

Seção I

Dos princípios

Artigo 18 - A tramitação do Processo Disciplinar observará forma padronizada e objetiva, possibilitando ao investigado a apresentação de defesa e a produção de provas legais, de modo a respeitar os direitos do empregado e em observância aos princípios constitucionais e às normas que regem esta Fundação.

CAPÍTULO II DA PRESCRIÇÃO

Artigo 19 - A abertura de processo disciplinar e/ou sindicante prescreverá:

- I. em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão e destituição de cargo em comissão;
- II. em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III. em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Artigo 20 - Os prazos serão computados, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou dia que não haja expediente da Fundação.



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



Artigo 21 - Os processos disciplinares poderão ter seus andamentos suspensos quando, por motivo médico ou advindo de caso fortuito ou força maior, quaisquer das partes do processo ou membros da Comissão estiverem impedidos de participar dos atos.

§1º - A suspensão somente terá validade com a comprovação documental da causa suspensiva.

§2º - Se a suspensão for superior a 30 (trinta) dias, o membro da Comissão a que der causa a esta suspensão será substituído.

§3º - Somente as férias do empregado processado suspenderá o prazo do processo.

§4º - A suspensão de que trata o *caput*, por férias dos membros da comissão, somente será válida se o empregado as tiver programado junto ao setor de recursos humanos antes da expedição da portaria de instauração ou nos casos de férias compulsórias.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

Artigo 22 - O processo disciplinar e/ou sindicante será conduzido por comissão composta por três empregados do Quadro Permanente de Pessoal da Fundação ou cedidos, designados dentre os membros da Comissão Processante Permanente, sendo um destes o seu Presidente, que deverá ser ocupante de cargo permanente e cujo o cargo seja de nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§1º - O Presidente será responsável pela condução dos trabalhos.

§2º - A Comissão terá como secretário, o empregado designado por seu Presidente, recaindo a indicação entre um de seus membros.

§3º - Caso haja discordância no voto apresentado no relatório por parte de um dos membros da comissão, ser-lhe-á concedida vistas dos autos para proferir seu parecer divergente, no prazo de 3 (três) dias úteis.

§4º - A Comissão elaborará Relatório Conclusivo que será encaminhado à autoridade competente para julgamento.

§5º - Comissão Processante Permanente de que trata o *caput* poderá ser revista anualmente ou a critério do Diretor Presidente.



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



Artigo 23 - Não poderão participar de comissão:

- I. Cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- II. Dirigentes sindicais e empregados contratados por prazo determinado;
- III. Membros da Diretoria Executiva.
- IV. Empregados comissionados

Artigo 24 - É autoridade competente para coordenar e orientar as ações das Comissões Processantes, Sindicantes ou Revisora, propor soluções administrativas e sugerir medidas saneadoras ou punitivas, o titular da Corregedoria.

Artigo 25 - As comissões exercerão suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Fundação.

§1º - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

§2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Artigo 26 - As audiências e atos realizados pelas Comissões observarão o horário de expediente da Fundação, salvo em casos excepcionais.

Artigo 27 - Os membros participantes das Comissões Processante, Revisora e Sindicante serão gratificados da seguinte forma:

- I - no valor equivalente a 100% (cem por cento) do menor salário base desta Fundação em 02 parcelas para membros das Comissões Processante e Revisora.
- II – no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do menor salário base desta Fundação em parcela única para os membros da Comissão Sindicante.

Parágrafo Único - É vedado o pagamento em caso de prorrogação.

CAPÍTULO IV DA SINDICÂNCIA

Seção I Disposições preliminares

Artigo 28 - Havendo notícia de prática de infração funcional e havendo dúvidas acerca da materialidade e/ou autoria do fato, será instaurada Sindicância, cujo procedimento terá natureza processual e investigativa, visando à completa apuração dos fatos, podendo resultar:



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



- I. no arquivamento do processo;
- II. na aplicação de penalidade de advertência;
- III. na instauração de processo administrativo disciplinar, nos casos de suspensão ou demissão.

§1º - As denúncias serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação do denunciante e que sejam formuladas por escrito, ou advenham de Ouvidoria.

§2º - As denúncias anônimas serão apuradas em procedimento preliminar, pela Corregedoria.

Artigo 29 - No curso da sindicância, se restar conhecida a autoria, cuja infração seja passível de advertência, a comissão deliberará por seguir o rito ordinário previsto para os Processos Administrativos Disciplinares, utilizando os prazos específicos para a sindicância.

Artigo 30 - O prazo para conclusão dos trabalhos da comissão sindicante é de 30 (trinta) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Seção II **Do procedimento da sindicância**

Artigo 31 - O processo sindicante se desenvolve nas seguintes fases:

- I. Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II. Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III. Julgamento.

Seção III **Da Instauração**

Artigo 32 - A instauração da Sindicância será feita pelo Diretor Presidente, ou por aquele que o estiver substituindo, por meio de Portaria, nos seguintes casos:

- I. mediante memorando da Corregedoria, ou de ofício, com posterior comunicação a este setor, indicando no ato, os elementos que apontem a suposta prática da infração funcional, anexando-se todos os documentos e informações a respeito do fato.
- II. denúncia de pessoa física ou jurídica ou entidade, devidamente identificada ou reclamação advinda da Ouvidoria;

§1º - A denúncia de que trata o inciso II deverá ser transcrita, contendo o nome e qualificação do denunciante e a exposição sucinta da suposta infração praticada.



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



§2º - Quando o fato não configurar evidente infração funcional, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Seção IV Do inquérito

Artigo 33 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, sendo assegurada ampla defesa, quando couber, com a utilização dos meios e recursos admitidos em Direito.

Artigo 34 - Após a publicação da portaria, a Comissão Sindicante lavrará uma ata de instalação dos trabalhos, constando:

- I. Indicação do secretário e do membro;
- II. Declaração de compromisso dos membros;
- III. Deliberação sobre os atos iniciais.

Subseção I Da Intimação e do convite

Artigo 35 - Iniciados os trabalhos, a comissão sindicante promoverá os atos necessários à completa elucidação dos fatos, como coleta de depoimentos, acareações, requerimento de documentos e diligências cabíveis e, quando necessário, recorrerá a técnicos e peritos.

Parágrafo único - A intimação ou convite para oitiva será expedida pelo Presidente da Comissão e deverá conter os dados do processo, o resumo dos fatos, a data, horário e local onde se realizará a oitiva.

Artigo 36 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Artigo 37 - Finda a fase instrutória, a comissão elaborará relatório, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Artigo 38 - O relatório será sempre conclusivo quanto ao arquivamento ou à responsabilidade de empregado.



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



§1º - Quando o caso de arquivamento, será encaminhado para Diretor Presidente para tal.

§2º - Reconhecida a responsabilidade de empregado e sua autoria no fato, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido que, prevendo pena de advertência, dará ensejo à fase de inquirição deste empregado, sendo-lhe resguardado o direito ao contraditório e ampla defesa.

§3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a comissão terá prazo de 30 dias úteis, a contar da data do relatório, para as providências nos termos do Art. 39 e seguintes.

§4º - No caso de suspensão ou demissão, o relatório da comissão concluirá pela abertura de processo administrativo ordinário ou sumário, dependendo da classificação da infração.

Subseção II

Do procedimento para apuração de responsabilidade por infração punível com advertência

Artigo 39 - No caso previsto no §2º do artigo anterior, o empregado será intimado para que, querendo, apresente defesa e rol de testemunhas, no prazo de 5 dias úteis, podendo se fazer representar por advogado.

§1º - O documento de intimação deverá conter os dados do processo, o dispositivo legal infringido e o prazo para apresentação da defesa prévia, sendo concedida vista dos autos, na repartição, ao empregado, para ciência e cópia.

§2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será contado em dobro.

§3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado, a pedido do interessado, para diligências reputadas indispensáveis.

Artigo 40 - Na apresentação da defesa, o empregado deverá arguir todos os argumentos, eventuais nulidades, impedimentos, suspeições, impugnar as provas já produzidas e especificar as que pretende produzir.

§1º - Será permitido ao empregado arrolar até 03 (três) testemunhas para oitiva, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

§2º - As testemunhas indicadas pela comissão, serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão.



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



§3º - Na audiência designada para oitiva das testemunhas, o empregado investigado poderá permanecer na sala de audiências, exceto se o Presidente verificar que sua presença cause constrangimento à testemunha, contudo será resguardada a presença do seu defensor durante o ato.

§4º - A Comissão poderá recusar, em decisão fundamentada, requerimentos manifestamente protelatórios, desnecessários ou que não guardem pertinência com o fato apurado.

§5º - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Artigo 41 - Havendo procurador constituído, as intimações serão feitas na pessoa deste, que deverá informar e-mail, endereço e telefone.

§1º - A responsabilidade por informar à Comissão eventual alteração nos dados do procurador, será deste.

§2º - O investigado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Artigo 42 - Com ou sem a apresentação da defesa, findada a fase instrutória, a comissão elaborará relatório, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do empregado.

§2º - Reconhecida a responsabilidade do empregado, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Seção V Do julgamento

Artigo 43 - O processo sindicante, com o relatório da Comissão, será remetido à Corregedoria para verificação de regularidade formal do procedimento, conforme normatizado neste Regulamento e, após será remetido para a autoridade competente para julgamento.

Parágrafo único - Em havendo divergências ou inconsistências no procedimento processual em relação ao Regulamento, o processo retornará à Comissão para as providências apontadas pelo Corregedor.



Artigo 44 - Estando em ordem o processo, será remetido à autoridade competente para julgamento.

Artigo 45 - Na hipótese de o relatório da Sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público ou outro órgão para apuração legal, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Seção VII Da manifestação de inconformismo

Artigo 46 - O empregado investigado poderá manifestar seu inconformismo nos termos do artigo 76 e seguintes.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD)

Seção I Disposições preliminares

Artigo 47 - O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de empregado, quando já conhecida autoria e materialidade, por infração praticada no exercício de suas atribuições ou funções ou em caso de reincidência de infração já apenada com advertência.

Parágrafo único - O Processo Administrativo Disciplinar poderá tramitar na forma sumária ou ordinária.

Artigo 48 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III – julgamento.

Seção II Do Processo Administrativo Disciplinar Ordinário - (PAD Ord)

Subseção I Da Instauração

Artigo 49 - A instauração do Processo Administrativo Disciplinar será feita pelo Diretor Presidente, ou por aquele que o estiver substituindo, por meio de Portaria, nos seguintes casos:



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



I - mediante memorando da Corregedoria, ou de ofício, com posterior comunicação a este setor, indicando no ato, os elementos que apontem a autoria e a prática da infração funcional, anexando-se todos os documentos e informações a respeito do fato.

II - denúncia de pessoa física ou jurídica ou entidade, devidamente identificada ou reclamação advinda da Ouvidoria;

III - relatório da Comissão de Sindicância e respectivo Termo de Julgamento, concluindo pela instauração de PAD.

§1º - A denúncia de que trata o inciso II deverá ser transcrita, contendo o nome e qualificação do denunciante e a exposição sucinta da infração supostamente praticada pelo empregado, bem como as circunstâncias que demonstrem que o denunciado é suposto autor do ato infracional.

§2º - Quando o fato não configurar evidente infração funcional, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Subseção II Do inquérito

Artigo 50 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em Direito.

Artigo 51 - Após a publicação da portaria, a Comissão de Processo Disciplinar lavrará uma ata de instalação dos trabalhos, constando:

- I – Indicação do secretário e do membro;
- II – Declaração de compromisso dos membros;
- III – Deliberação sobre os atos iniciais.

Subseção III Da Intimação e da Defesa Prévia

Artigo 52 - Iniciados os trabalhos, o empregado será citado dos termos do processo para que, querendo, apresente defesa prévia e rol de testemunhas, podendo se fazer representar por advogado.

§1º - O documento de citação deverá conter os dados do processo, o dispositivo legal infringido e o prazo para apresentação da defesa prévia, sendo concedida vista dos autos na repartição, ao empregado, para ciência e cópia.

§ 2º - O prazo para apresentação de defesa prévia é de 5 (cinco) dias úteis.



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



Artigo 53 - Achando-se o empregado em lugar incerto e não sabido ou não sendo localizado em seus endereços residencial e/ou de lotação funcional, será citado por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município e no sítio virtual da Fundação, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias úteis a partir da publicação do edital.

Artigo 54 - Considerar-se-á revel o investigado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2º - Para defender o investigado revel, a autoridade instauradora do processo designará um empregado público como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo permanente superior ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do investigado.

Artigo 55 - Na apresentação da defesa prévia, o empregado deverá arguir eventuais nulidades, impedimentos, suspeições, impugnar as provas já produzidas e especificar as que pretende produzir.

§1º - Será permitido ao empregado arrolar até 03 (três) testemunhas para oitiva, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

§2º - A Comissão poderá recusar, em decisão fundamentada, requerimentos manifestamente protelatórios, desnecessários ou que não guardem pertinência com o fato apurado.

§3º - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Artigo 56 - Havendo procurador constituído, as intimações serão feitas na pessoa deste, que deverá informar e-mail, endereço e telefone.

Parágrafo único - A responsabilidade por comunicar eventual alteração de dados do procurador, será deste.

Artigo 57 - O investigado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



Subseção IV Da Instrução

Artigo 58 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como parte da instrução, sem prejuízo de novas diligências que a Comissão julgar necessárias.

Artigo 59 - Na fase do inquérito, a Comissão promoverá todos os atos necessários à completa elucidação dos fatos, como coleta de depoimentos, acareações, requerimento de documentos e diligências cabíveis e, quando necessário, recorrerá a técnicos e peritos.

Artigo 60 - As testemunhas indicadas pela comissão, serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão.

Artigo 61 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

§3º - Na audiência designada para oitiva das testemunhas, o empregado investigado poderá permanecer na sala de audiências, exceto se o Presidente verificar que sua presença cause constrangimento à testemunha, resguardada a presença do seu defensor durante o ato.

Artigo 62 - Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do investigado.

§1º - No caso de haver mais de um investigado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do empregado investigado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão, em momento oportuno.

Artigo 63 - Finda a fase instrutória, o empregado investigado será intimado, a apresentar sua defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§1º - A intimação referida no *caput* será realizada na pessoa do procurador, se constituído.



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



§2º - Havendo dois ou mais investigados, o prazo será contado em dobro.

§3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado, a pedido do interessado, para diligências reputadas indispensáveis.

Subseção V Do Julgamento

Artigo 64 - Com ou sem a apresentação da defesa, finda a fase instrutória, a comissão elaborará relatório, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do empregado.

§2º - Reconhecida a responsabilidade do empregado, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Artigo 65 - O processo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido à Corregedoria para verificação de regularidade formal do procedimento, conforme normatizado neste Regulamento e, após será remetido para a autoridade competente para julgamento.

Parágrafo único - Em havendo divergência ou inconsistências no procedimento processual em relação ao Regulamento, o processo retornará à Comissão para as providências apontadas pelo Corregedor.

Artigo 66 - Estando em ordem o processo, será remetido à autoridade competente para julgamento.

Artigo 67 - O prazo para a conclusão dos trabalhos da comissão processante é de 60 (sessenta) dias úteis, contados da data da portaria que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, mediante requerimento justificado e deferido pelo Diretor Presidente.

Parágrafo único - Na hipótese de o relatório concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público ou outro órgão para apuração legal.

Subseção VI Da manifestação de inconformismo

Artigo 68 - O empregado investigado poderá manifestar seu inconformismo nos termos do artigo 76 e seguintes.



Seção III Do Processo Administrativo Disciplinar Sumário - (PAD Sum)

Subseção I Das disposições preliminares

Artigo 69 - Será instaurado Processo Administrativo Disciplinar Sumário nos seguintes casos:

- I - abandono de emprego;
- II - acumulação ilegal de cargos;
- III - avaliação insatisfatória de desempenho;
- IV - condenação criminal do empregado, transitada em julgado.

§1º - Na hipótese de abandono de emprego, que se caracterize pela ausência imotivada do empregado ao serviço por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, a materialidade dar-se-á pela indicação precisa desse lapso temporal.

§2º - Instaurado o processo e até o julgamento deste, o empregado investigado por acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções, que apresentar declaração de opção pela continuidade do vínculo de trabalho com a fundação, poderá ser penalizado com suspensão.

§3º - A previsão do parágrafo anterior não se aplica ao empregado que apresentar declaração de opção pela descontinuidade do vínculo de trabalho com a Fundação, sendo mantido o trâmite do processo administrativo disciplinar até sua conclusão.

§4º - Nos casos de acumulação ilegal de cargos públicos e abandono de emprego, a rescisão do contrato de trabalho será por justa causa, nos termos do artigo 482 da CLT e artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal, caso o empregado não se manifeste nos termos do artigo 13, parágrafo único do Regulamento de Recursos Humanos.

§5º - No caso de avaliação insatisfatória de desempenho, a materialidade dar-se-á pelo relatório emitido pela Comissão de Avaliação e Desempenho, nos termos do §5º e seguintes do artigo 15 do Regulamento Interno de Recursos Humanos.

Artigo 70 - O Processo Administrativo Disciplinar Sumário será processado da seguinte forma:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.



Parágrafo único - O Processo Administrativo Disciplinar Sumário seguirá o mesmo rito do Ordinário, observados prazos diferenciados.

Subseção II Da Citação e da Defesa

Artigo 71 - Iniciados os trabalhos, o empregado será citado dos termos do processo para que, querendo, apresente defesa prévia e rol de testemunhas, podendo se fazer representar por advogado, no prazo de 10 (dez) dias.

§1º - Caso o empregado se negue a assinar referido documento, duas testemunhas deverão fazê-lo, sendo que o mesmo será considerado como citado para todos os efeitos legais.

§2º - Em não sendo encontrado o empregado em seu local de trabalho, poderá ser feita a citação, mediante carta com aviso de recebimento, telegrama ou outro meio legalmente admitido.

§3º - As correspondências físicas ou eletrônicas serão encaminhadas nos endereços constantes no cadastro pessoal do empregado no setor de Recursos Humanos, conforme declarado por este.

§4º - Achando-se o empregado em lugar incerto e não sabido ou não sendo localizado em seus endereços residencial e/ou de lotação funcional, será citado por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município e no sítio virtual da Fundação, para apresentar defesa.

§5º - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para defesa será de 10 (dez) dias úteis a partir da publicação do edital.

Artigo 72 - Considerar-se-á revel o investigado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2º - Para defender o investigado revel, a autoridade instauradora do processo designará um empregado público como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo permanente superior ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do investigado.



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



Subseção III Do Relatório

Artigo 73 - Apresentada ou não a defesa no prazo legal, a Comissão no prazo de 05 (cinco) dias úteis elaborará relatório conclusivo, devidamente fundamentando, indicando o respectivo dispositivo legal e remetendo o processo à Corregedoria para análise dos aspectos formais do processo.

§1º - Na hipótese de abandono de emprego, a Comissão deverá se atentar, ainda, para os fatores: objetivo (ausência do empregado por mais de trinta dias) e o subjetivo (intenção do empregado de não mais retornar ao trabalho).

§2º - A extrapolação de referido prazo não acarretará na nulidade do processo.

Subseção IV Do Julgamento

Artigo 74 - A Corregedoria encaminhará o processo ao Diretor Presidente para julgamento.

Artigo 75 - A decisão do Diretor Presidente será no sentido de acolher ou não as conclusões da Comissão, justificando seu julgamento.

CAPÍTULO VI DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO

Artigo 76 - Da decisão do Processo Sindicante e dos Processos Administrativos Disciplinares, ordinário ou sumário, caberá pedido de reconsideração ao Diretor Presidente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência do empregado ou de seu procurador.

Parágrafo único - No pedido de reconsideração, o empregado não poderá apresentar novas provas, salvo decorrentes de situações supervenientes.

Artigo 77 - O Diretor Presidente terá prazo de 5 (cinco) dias úteis para proferir a decisão do pedido de reconsideração.

Parágrafo único - Da decisão do Diretor Presidente não caberá recurso.



CAPÍTULO VII DA REVISÃO

Artigo 78 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Artigo 79 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 80 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Artigo 81 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Diretor Presidente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido à corregedoria.

Parágrafo único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 22.

Artigo 82 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Artigo 83 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Artigo 84 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.

Artigo 85 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Artigo 86 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do empregado, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que poderá ser convertida em exoneração.



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



CAPÍTULO VIII DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Artigo 87 - Como medida cautelar, a fim de que o empregado não venha a influir na apuração da irregularidade, em quaisquer dos processos, a autoridade instauradora, a pedido da Comissão, poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias corridos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, mediante pedido justificado, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 88 - A ausência de defesa ou de defesa técnica não implicará em nulidade da sindicância ou do PAD, nos termos da Súmula Vinculante nº 5 do Supremo Tribunal Federal

TÍTULO IV DOS TRABALHOS DA CORREGEDORIA

CAPÍTULO I DA CORREGEDORIA

Artigo 89 - A Corregedoria da Fundação de Saúde Pública de São Sebastião é o órgão de controle interno de prevenção, apuração e correção de irregularidades funcionais, tendo como principal objetivo a fiscalização, orientação e/ou instauração de procedimentos disciplinares sobre fatos relacionados a condutas infracionais praticadas por empregados públicos, no âmbito desta Fundação.

§1º - Além dos atos de correção, a Corregedoria deverá auxiliar na promoção do aperfeiçoamento do serviço público, propondo medidas e instruções com vista a melhor regulamentar o funcionamento do serviço interno ou externo prestado ao cidadão.

§2º - Em todos os atos, serão observados princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e publicidade dos atos de gestão, bem como da probidade dos agentes públicos municipais.

§3º - A Corregedoria atuará a partir do recebimento de denúncias advindas dos membros da Diretoria Executiva, da Ouvidoria, de outros empregados ou setores desta Fundação ou ainda, de pessoas físicas ou jurídicas ou entidades que o façam diretamente ao Corregedor.



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



§4º - Atuará, ainda por iniciativa própria, em decorrência de trabalhos de auditoria ou de notícias divulgadas na imprensa, em que se apontem indícios ou provas da prática de irregularidades administrativas disciplinares praticadas por empregados públicos, no exercício de suas funções.

Artigo 90 - A Corregedoria será composta pelo Corregedor podendo ter auxiliares administrativos para assessoria.

CAPÍTULO II DO CORREGEDOR

Artigo 91 - A Corregedoria será comandada por um Corregedor, cargo com atuação autônoma, permanente e independente, nomeado pelo Diretor Presidente, dentre os empregados do Quadro de Empregados Permanente da Fundação, com reputação ilibada, bacharel em Direito e que não esteja em estágio probatório.

Artigo 92 - Ao Corregedor compete desenvolver toda orientação e fiscalização das atividades funcionais e da conduta dos empregados que estejam em subordinação à esta Fundação, incumbindo-lhe dentre outras atribuições:

- I** – realizar correições e inspeções nas Unidades administradas pela Fundação e enviar os respectivos relatórios reservados ao Diretor Presidente;
- II** – fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução;
- III** – recomendar a instauração de ofício, ou por provocação dos demais setores da Fundação, de processo disciplinar contra empregado, na forma deste regulamento;
- IV** - designar, com a anuência do Diretor Presidente, dentre os membros da comissão permanente, auxiliares da Corregedoria, com competência delegada, quando necessário;
- V** - expedir instruções, provimentos e outros atos normativos para o funcionamento dos serviços da Corregedoria;
- VI** - sugerir à Diretoria Executiva a expedição de recomendações e atos regulamentares que assegurem o cumprimento das leis, regulamentos internos e demais normas de caráter funcional;
- VII** - dirigir-se, relativamente às matérias de sua competência, às autoridades judiciárias e administrativas e a órgãos ou entidades, assinando a respectiva correspondência;
- VIII** - promover reuniões e sugerir ao Diretor Presidente e ao Conselho Curador, a criação de mecanismos e meios para a coleta de dados necessários ao bom desempenho das atividades da Corregedoria;
- IX** - manter contato direto com a Corregedoria do Poder Executivo e de outros entes privados ou estatais;
- X** - promover reuniões para estudo, acompanhamento e sugestões com os Diretores e demais profissionais envolvidos nas atividades desta Fundação;
- XI** - delegar atribuições sobre questões específicas aos membros da comissão permanente.



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



XII – exercer outras atribuições inerentes a função.

Artigo 93 - Os trabalhos administrativos da corregedoria poderão ser realizados por um empregado a ser designado pelo Diretor Presidente dentre os empregados da Fundação e terá as seguintes atribuições:

- I – receber as denúncias e documentos encaminhados à Corregedoria;
- II – proceder ao registro, autuação e controle dos expedientes recebidos pela Corregedoria;
- III – preparar os expedientes de qualquer natureza que devam tramitar pela Corregedoria;
- IV – receber e juntar aos autos os documentos relativos aos respectivos processos, dando ciência ao Corregedor;
- V – secretariar os atos realizados pela Corregedoria, que não de competência das comissões;
- VI – promover o suporte administrativo e o de informações para a realização de correições e inspeções;
- VII – manter registro e controle das correições e inspeções realizadas;
- VIII – elaborar relatórios que possibilitem ao Corregedor prestar informações à Diretoria Executiva, Conselho Curador e demais órgãos ou entidades solicitantes;
- IX – desempenhar outras atribuições que lhe forem determinadas pelo Corregedor.

CAPÍTULO III DO PROCESSAMENTO DAS DENÚNCIAS

Artigo 94 - Recebida a denúncia no setor de Corregedoria, esta será analisada pelo Corregedor, despachando-se a providência cabível ao caso, tais como:

- I - oitiva do empregado para esclarecimentos prévios;
- II – abertura de sindicância;
- III – abertura de processo administrativo;
- IV – arquivamento;
- V – outras que no interesse da Entidade.

Artigo 95 - Se constatada a necessidade de oitiva prévia do empregado, este será convocado para em dia e hora comparecer na sede e prestar os respectivos esclarecimentos, elaborando o Corregedor um termo circunstanciado do ato, arquivando a denúncia ou adotando as providências necessárias para abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Artigo 96 - Tratando-se de infração punível com advertência e não sendo o caso de arquivamento, o Corregedor poderá propor a transação penal administrativa a fim de que não se discuta culpa ou responsabilidade do empregado na infração disciplinar, nos moldes da Lei 9.099/95.



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



Parágrafo único - Havendo concordância do investigado, este assinará o respectivo termo na presença de duas testemunhas.

Artigo 97 - Constatada a necessidade de abertura de processo, o Corregedor remeterá os documentos ao Diretor Presidente com a súmula do caso, para a indicação dos membros integrantes da Comissão, instauração da Portaria e processamento conforme o tipo do processo de acordo com este regulamento.

§1º - A partir da publicação da Portaria, a Comissão iniciará os trabalhos, encaminhando o processo com relatório final para a Corregedoria.

§2º - Recebidos os autos, com o respectivo relatório conclusivo, o Corregedor analisará os aspectos legais e formais do processo, encaminhando-o ao competente Diretor para julgamento.

§3º - Havendo penalidade a ser aplicada, a Corregedoria acompanhará o cumprimento da decisão até a efetivação do comando, arquivando-o, posteriormente.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 98 - Os empregados desta Fundação não podem alegar desconhecimento dos termos deste Regulamento para justificar eventual infração ou mau comportamento.

Artigo 99 - Os prazos tratados neste regulamento correrão em dias úteis, salvo quando expressamente ressalvados como corridos.

Artigo 100 - Os casos omissos neste Regulamento serão analisados pela Diretoria Executiva e, a depender da situação, submetidos à decisão plenária do Conselho Curador.

Artigo 101 - Este Regulamento entrará em vigor no dia útil seguinte ao de sua aprovação pela plenária pelo Conselho Curador, sem prejuízo da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Sebastião, 13 de junho 2023.

Reinaldo Alves Moreira Filho
Presidente Conselho Curador

Carlos Eduardo Antunes Craveiro
Diretor Presidente
Fundação de Saúde Pública de São Sebastião